

| NÚMERO DE HABITANTES       | NÚMERO DE VEREADORES    |
|----------------------------|-------------------------|
| de 5.357.142 até 5.476.188 | 45 (quarenta e cinco)   |
| de 5.476.189 até 5.595.235 | 46 (quarenta e seis)    |
| de 5.595.236 até 5.714.282 | 47 (quarenta e sete)    |
| de 5.714.283 até 5.833.329 | 48 (quarenta e oito)    |
| de 5.833.330 até 5.952.376 | 49 (quarenta e nove)    |
| de 5.952.377 até 6.071.423 | 50 (cinquenta)          |
| de 6.071.424 até 6.190.470 | 51 (cinquenta e um)     |
| de 6.190.471 até 6.309.517 | 52 (cinquenta e dois)   |
| de 6.309.518 até 6.428.564 | 53 (cinquenta e três)   |
| de 6.428.565 até 6.547.611 | 54 (cinquenta e quatro) |
| acima de 6.547.612         | 55 (cinquenta e cinco)  |

### 2.3. Anterioridade

O princípio da anterioridade interpõe-se em vários trechos da Constituição, como o que não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX) ou o que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício da lei instituidora (artigo 150, III, b).

No que toca à remuneração dos Vereadores, estabelece a Constituição (art. 29) que o Município reger-se-á por lei orgânica..... *“atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

- v. subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal;
- vi. o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica ...;

De forma inequívoca, até porque os referidos incisos apresentam-se sequencialmente no sobredito artigo, a Constituição estabelece anterioridade (*de uma legislatura para outra*) apenas para os Vereadores; caso assim quisesse para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, teria o legislador assim expresso no sobredito inciso V.

A justificativa recorrente para a anterioridade é a de que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa

a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência.

No entanto, a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito decorre de lei de iniciativa da Câmara Municipal; assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de *“legislar-se em causa própria”*. Afinal, o respectivo projeto de lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do Município.

#### 2.4. Não vinculação à receita de impostos

O artigo 167 da Constituição, em seu inciso IV, veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, disso ressalvando os percentuais mínimos destinados à Saúde e Educação, bem assim a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita orçamentária – ARO e aos débitos contraídos junto à União.

Portanto, é inconstitucional vincular parte dos impostos à remuneração dos agentes políticos.

#### 2.5. Irredutibilidade

O inciso XV do artigo 37 da Constituição assegura que são irredutíveis os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, disso excluídas as disposições dos incisos XI e XIV do mesmo artigo (limite máximo - “teto”), dos artigos 39, § 4º (subsídio em parcela única) e dos artigos que trazem disposições de ordem tributária (artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I).

Por outro lado, a Constituição antepõe limites remuneratórios aos agentes políticos; isso, sem falar na barreira, por Poder, disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (54% *para o pessoal da Prefeitura*; 6% *para o pessoal da Câmara de Vereadores*, nisso tudo *incluído os agentes políticos*).

#### 2.6. Teto

O “teto” é a figura de linguagem correspondente a limite superior, à maior remuneração paga pela Administração.

No Município, o teto para servidores e agentes políticos é o valor recebido pelo Prefeito Municipal, conforme previsto no artigo 37, XI, da Constituição.

O subsídio do Prefeito, por sua vez, não pode superar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 37, XI, CF), podendo, contudo, o Estado, mediante emenda à sua própria Constituição, fixar no âmbito de seu território, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, restrito isso a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Artigo 37, § 12, CF).

### 2.7. Princípios gerais da Administração Pública

Os atos administrativos estão todos submetidos aos princípios ditos no art. 37 da Constituição: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*, conjugados com os pressupostos da *Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Defesa do Interesse Público*.

## 3. REGRAS VIGENTES PARA A FIXAÇÃO E REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Estabelecidos os conceitos e princípios que orientam a remuneração dos agentes políticos, temos as seguintes regras aplicáveis à fixação, revisão e limites da remuneração.

### 3.1. Aspectos formais e temporais

De acordo com o artigo 39, § 4º da CF, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que nos permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como “**SUBSÍDIO**”.

O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais; em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da CF).

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da CF).

#### 3.1.1. Revisão Geral Anual – RGA

O princípio da imutabilidade dos subsídios não quer dizer que esses devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente

inalterados; a própria Constituição assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (*condição da generalidade*).

Muito embora a Lei Maior apresente, no caso, a expressão “*iniciativa privativa*” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, apesar desse contexto, vale ilustrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 2.726-3, entende que tal instrumento deve ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso específico dos Vereadores, a revisão geral anual não pode nunca resultar em valores superiores aos dos impostos pelo teto constitucional (art. 29, VI).

### 3.2. Limites

O regramento constitucional quer “teto” para o subsídio dos agentes políticos: a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, existindo, na esfera municipal de governo, um sublimite: **o subsídio do Prefeito**.

#### 3.2.1. Poder Executivo

Afora o sobredito teto, os subsídios do Executivo são também incorporados às despesas de pessoal e, por extensão, ficam limitados a 54% da receita corrente líquida do Município, na forma do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 3.2.2. Poder Legislativo

Os limites remuneratórios dos Vereadores haverão de se aplicar concomitantemente a todos os demais limites constitucionais e infraconstitucionais cabíveis.

O inciso VI do artigo 29, da CF, determina que os subsídios dos Vereadores obedeçam a freios construídos em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais e à população do município:

| SUBSÍDIO DE VEREADOR              |                                                              |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Número de habitantes do município | Limite máximo em relação ao subsídio dos deputados estaduais |
| até 10.000                        | 20%                                                          |
| de 10.001 a 50.000                | 30%                                                          |
| de 50.001 a 100.000               | 40%                                                          |
| de 100.001 a 300.000              | 50%                                                          |
| de 300.001 a 500.000              | 60%                                                          |
| mais de 500.000                   | 75%                                                          |

Do total recebido pelos Deputados Estaduais, há de se expurgar os adicionais por estes recebidos (*ex.: ajuda de custo paga em fevereiro e dezembro*), ou seja, a vinculação se baseará, exclusivamente, na parcela atinente ao subsídio do parlamentar da Assembléia Estadual.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 125.269.0/9), em face de o subsídio do Deputado Estadual não se submeter à anterioridade fixatória, ante tal exoneração, entendeu o TJ que a remuneração do Vereador, em nenhum momento da legislatura, pode majorar-se quando aumenta o subsídio do Deputado Estadual; não há aqui, destarte, automaticidade remuneratória. Sendo assim, o Edil, ao longo dos 4 (quatro) anos do mandato, só faz jus, quando couber, à revisão geral anual do inciso X, art. 37 da Constituição, posto que a vereança, no pensar daquele Corte Judiciária, está vinculada, de forma literal, irredutível e rigorosa, ao princípio da anterioridade, obedecidos, ainda, todos os limites constitucionais previstos.

De nossa parte, prossegue-se na dicção de que legítima é a fixação do subsídio da vereança em percentual relativo ao subsídio do Deputado Estadual.

No entanto, este Tribunal de Contas baixou *Deliberação*, publicada em 20.12.2006; isso, em função da sobredita decisão do E. Tribunal de Justiça.

Em tal instrumento, o TCESP adverte as Câmaras Municipais sobre a impossibilidade de incidência automática do reajuste do subsídio da Vereança, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade.

Contida na *Deliberação*, essa orientação prevalecerá até eventual e ulterior decisão de Tribunal Superior.

No que toca à remuneração do Presidente da Mesa Diretora, há de se ressaltar que, em consulta respondida à Câmara de Vinhedo, interpretou esta Corte que o Presidente da Câmara pode receber subsídio maior que o dos outros Vereadores, ***desde que esse valor desigualado nunca transponha os limites da Emenda Constitucional nº 25, de 2000*** (v. TC 18801/026/01).

Entretanto, mesmo observadas essas barreiras fixatórias, é necessário o atendimento de outras restrições à despesa legislativa.

A primeira delas, estabelecida no art. 29, VII da CF, limita o total da despesa com remuneração dos Vereadores a 5% (cinco por cento) da receita do município.

Provinda da Emenda Constitucional nº 1, de 1992, tal determinação não estabelece o período de comparação, nem especifica a espécie da receita que baliza o cálculo (*tributária; corrente líquida; total*).

Quanto ao parâmetro de aferição, entendemos que possa ser considerada a receita corrente líquida (art. 2º, IV da LRF), visto que essa descarta duplicidades contábeis e entradas sazonais, fortuitas, como as de capital.

Como os subsídios dos Vereadores são pagos a cada mês, a aferição desse limite de 5% deve ser efetuada também mensalmente, visando-se evitar o indevido acúmulo de valores excedentes.

Outro limite, determinado pelo artigo 29-A, incisos I ao IV, da CF, refere-se à ***despesa total do Poder Legislativo Municipal*** (*incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos*).

Essa despesa total está limitada a percentual da receita tributária e das transferências de impostos, ambas efetivamente realizadas no exercício anterior. É a chamada “*receita tributária ampliada*” – RTA, composta pela receita tributária própria mais a receita tributária transferida e mais a CIDE.

Na aferição dessa base de cálculo (RTA), não se inclui a receita da dívida ativa tributária (v. *Tribunal Pleno, em sessão de 4 de outubro de 2006; julgamento de Recurso Ordinário; autos do TC-192/026/02*). Eis as razões que escoram essa não-inclusão.

1. Na composição da RTA, não se integra a que provém da cobrança de dívida ativa. Deve ser assim, pois o art. 29-A da CF não tem a elasticidade do art. 212; este, vale lembrar, solicita receita **resultante** de impostos como base para o mínimo em

*ensino. De modo diverso, o art. 29-A demanda leitura restritiva, vez que nele se enunciam, de forma terminativa, não-exemplificativa, todas as receitas que balizam os limites financeiros da Edilidade.*

2. Em suma, o grau de detalhamento do art. 29-A não permite a leitura extensiva, ampliada, da norma que garante o financiamento da Educação (art. 212). Quis assim o legislador mais recursos para área estratégica como a educacional.

Tais limites à despesa total adotam o critério de proporcionalidade em relação ao número de habitantes do Município:

| DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL |                                                            |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| Número de habitantes do município      | Percentual máximo em relação à receita tributária ampliada |
| até 100.000                            | 8%                                                         |
| de 100.001 a 300.000                   | 7%                                                         |
| de 300.001 a 500.000                   | 6%                                                         |
| mais de 500.000                        | 5%                                                         |

O mesmo artigo 29-A, em seu § 1º, trouxe um novo limite financeiro à Edilidade, ou seja, sua folha de pagamento não superará 70% (setenta por cento) dos repasses vindos da Prefeitura, chamados, no Texto Constitucional, “receita” da Edilidade.

Em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esses 70% se defrontarão sobre as transferências financeiras efetivamente recebidas (“duodécimos”), daqui não se subtraindo eventuais devoluções à Prefeitura. É a prevalência do conceito da transferência bruta.

De outro lado, folha de pagamento da Câmara tem dicção literal; não inclui os seguintes gastos:

- **encargos patronais;**
- **mão-de-obra terceirizada;**
- **inativos e pensionistas.**

Por fim, oportuno salientar: o artigo 37, XI, da Constituição estabelece, como limite remuneratório municipal, o subsídio do Prefeito.

Além dos limites constitucionais, aplica-se, ainda, às despesas camarárias de pessoal o freio específico da LRF, correspondente a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município; aqui,

sim, incluem-se os encargos patronais, a mão-de-obra terceirizada e os gastos da inatividade, vez que despesa de pessoal é conceito mais abrangente do que folha de pagamento.

#### 4. FORMALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

##### 4.1. Fixação por meio de instrumento jurídico adequado

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (*Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais*) é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do artigo 29, da CF.

O ato fixatório, destarte, não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, mostrar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do artigo 29, da CF).

Por se tratar, aqui, de ato *interna corporis*, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a **Resolução** é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006)*. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário.

Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, **sem a sanção presidencial**, regula seu próprio funcionamento, nisso incluído a fixação remuneratória de seus membros (*artigo 48, caput, c.c. artigo 51, IV da CF*).

#### 4.2. Previsão orçamentária

Tal qual antes já se disse, os subsídios dos agentes políticos agregam-se à despesa de pessoal do Poder e do Município, sujeitando-se, portanto, às normas e limites relativos a tal gasto governamental.

O aumento de tais despesas deve estar previsto em leis de caráter orçamentário (LDO e LOA), sob pena de nulidade, conforme determina o artigo 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a inclusão orçamentária dessas despesas obedecerá aos princípios e às formalidades de elaboração do orçamento, dispostos na Lei nº 4.320, de 1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando-se para a correta classificação contábil do gasto (*codificação especificada na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de Maio de 2001 e suas alterações*).

#### 4.3. Execução orçamentária/financeira

Efetuada a previsão orçamentária dos subsídios, deve-se verificar as formalidades referentes à execução orçamentária destas despesas, sem as quais não se obtém o crivo de regularidade do Tribunal de Contas.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 60, veda a realização de despesas sem o prévio empenho, o qual, de seu lado, não pode exceder o limite dos créditos concedidos para a consecução dessas despesas (art. 167, I e II da CF c.c. artigo 59 da L. 4320).

Trata-se de regras de aplicação às despesas em geral, mas que indicam a necessidade de procedimentos acurados na mensuração, fixação e pagamento dos subsídios, sob pena de irregularidades na execução orçamentária.

Em termos da operação e manutenção do Legislativo, os recursos provêm do caixa central do Município (Prefeitura), sob a forma extra-orçamentária de transferências financeiras: os *chamados duodécimos*.

Sobreditos ingressos merecem comparecimento nas correspondentes peças contábeis da Câmara Municipal (*Balanços Financeiro e Econômico*). Da mesma forma, eventuais devoluções ao Poder Executivo precisam apresentar-se nesses demonstrativos camarários; tudo, em homenagem aos princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal.

#### 4.4. Pagamento dos subsídios

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos deve ser precedido por uma série de procedimentos formais, visando sua validação e o atendimento ao princípio da transparência da administração pública.

Importante a prévia elaboração da folha de pagamento, para apurar o valor líquido a ser pago aos agentes políticos.

Devem ser mantidos registros do controle de licenças, afastamentos, substituições e, no caso dos Vereadores, de presença às sessões, para que se possa aferir, de forma inequívoca, a regularidade dos valores creditados a servidores e agentes políticos.

Relativamente às deduções funcionais, importante atentar-se para os descontos previdenciários e para a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que esta, a termo do art. 158, I da CF, será sempre recolhida à Prefeitura, nisso considerado que a Edilidade não gera receita, mantendo-se somente por meio dos suprimentos financeiros vindos, todo mês, do Caixa Central (art. 168 da CF).

No caso de servidor titular de cargo efetivo, filiado a regime próprio, permanecerá ele vinculado ao sistema previdenciário de origem; isso, durante afastamento para o exercício de mandato eletivo (artigo 13, inciso III, da Orientação Normativa MPS nº 3, de 13.8.2004).

Por outro lado e desde que o Vereador não se tenha afastado do cargo público, filia-se esse Edil ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao regime geral - RGPS -, pelo mandato eletivo (artigo 13, parágrafo único, da Orientação Normativa MPS nº 3, de 13.8.2004).

A contribuição obrigatória dos agentes políticos ao INSS ampara-se hoje na lei nº 8.212, de 1991, (art. 12, I, "j"), alínea esta introduzida pela Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, de forma que sua exigência materializou-se passados noventa dias da publicação legal (art. 195, § 6º da CF); ou seja, desde 19 DE SETEMBRO DE 2004.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dirimiu-se a inconstitucionalidade de tal cobrança, vez que, a partir de então, ampliou-se as hipóteses de incidência das contribuições sociais, conforme quadro abaixo, bastando lei ordinária para torná-la exigível.

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

Incisos I e II com a redação anterior à EC 20/98.

Incisos I e II com a redação dada pela EC 20/98.

|                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;</p> <p>II - dos trabalhadores;</p> | <p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u></p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; <u>(Incluído pela E Constitucional nº 20, de 1998)</u></p> <p>b) a receita ou o faturamento; <u>(Incluído pela E Constitucional nº 20, de 1998)</u></p> <p>c) o lucro; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u></p> <p>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)* (destacamos)</u></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Assim, desde 19 de setembro de 2004, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto devida sua contribuição, retida pelo órgão pagador (Prefeitura ou Câmara Municipal) e contabilizada como receita extra-orçamentária, até o posterior recolhimento ao INSS, nos prazos e condições regulamentados.

Igual tratamento deve ser adotado no tocante à cota patronal da referida contribuição social.

O subsídio que ultrapassa limite de isenção solicita a retenção do imposto de renda na fonte.

O limite de isenção, as alíquotas de contribuição, as deduções legais e a tabela progressiva do Imposto de Renda estão sujeitos a alterações, de acordo com a política fiscal do Governo Federal, podendo ser consultada diretamente do [sítio www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Sendo o IR de competência federal, não pode o Município determinar-lhe qualquer isenção, redução ou alteração nas faixas de aplicação, conforme determinado nos artigos 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição.

De forma diversa ao desconto previdenciário (INSS), o retido imposto de renda pertence ao Município pagador (art. 158, I da CF), devendo esse desconto na fonte ser recolhido à Tesouraria Central do Município, ou seja, ao caixa da Prefeitura Municipal, sendo nesta contabilizado tal qual receita orçamentária.

Não feita essa retenção, estar-se-á renunciando, ilegalmente, à receita municipal.

O artigo 62 da Lei 4.320/64 determina que o pagamento da despesa só se consuma após sua regular liquidação; no caso, após a efetiva prestação do serviço. Assim, não se efetuam adiantamentos à conta de subsídios futuros, porque o agente político ainda não realizou sua contrapartida laboral.

Finalmente, deve o Poder Público manter sob seu controle os comprovantes dos pagamentos efetuados, seja por meio da assinatura dos agentes políticos em recibos específicos, ou da manutenção de comprovantes de depósitos bancários, consoante artigo 65 da Lei nº 4.320, de 1964.

#### 4.5. Publicação dos subsídios

Anualmente, os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em cumprimento ao § 6º do artigo 39 da Constituição.

Tal determinação visa atender aos princípios da publicidade e transparência, requisitos para a eficácia e moralidade da administração pública.

#### 4.6. Acumulação de cargos públicos por agentes políticos municipais

Investido no mandato de Prefeito, o servidor será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações (art. 38, I da CF).

Sendo Vereador e desde que haja compatibilidade de horários, o servidor receberá pelo cargo e também pelo mandato.

Inocorrendo essa adequação de horários, aplica-se a sobredita regra do Prefeito, devendo o Edil optar por uma das remunerações (art. 38, III da CF).

No caso do Presidente da Mesa Legislativa, esta Corte, em 13.12.2006, assim deliberou “*O Vereador investido na Presidência da Câmara Municipal, em face das atribuições inerentes à representação e à administração do Poder Legislativo, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função pública que exerça, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, salvo se houver comprovada compatibilidade de horários*” (TC-A-16270/026/05).

No que toca ao Vice-Prefeito, parece que o mesmo, no caso, foi objetivamente “*esquecido*” pelo legislador constituinte e, em se tratando das exaustivas, não-exemplificativas, hipóteses de excepcionalidade do art. 38, entende-se que não cabe ao intérprete ressaltar aquilo que o próprio constituinte não o fez, restando vedada ao Vice-Prefeito acumulação remunerada com outro cargo público (por exemplo: Secretário Municipal).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 199, de 1998, decidiu que: “*ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.*”

#### 4.7. Afastamento, licenças e recessos

Eventuais afastamentos dos agentes políticos, por motivos médicos, deverão compatibilizar-se com as normas do respectivo regime previdenciário.

Em se tratando de afastamentos de ordem administrativa, resultantes de comissões de inquérito, sindicâncias ou de outro procedimento congênere, deve-se ver a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, conforme o caso, relativamente à sustação do subsídio. A falta de referência da matéria nestes instrumentos reguladores não ilide a competência do Legislativo para deliberar sobre a mesma.

Nos casos de afastamentos motivados por determinação judicial, normalmente a autoridade do Judiciário, no próprio ato, também delibera sobre como deve agir o Poder no tocante ao pagamento dos subsídios.

Os períodos de recesso legislativo, bem como a concessão de licenças (por motivo de saúde, licença-gestante, para tratar de in-

teresse particular e outras), devem ser previstos pela Lei Orgânica do Município, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais e os princípios gerais da administração pública.

Períodos de recesso são tradicionais à função legislativa; já o Prefeito e o Vice-Prefeito necessitam autorização legislativa para afastamento do cargo.

#### 4.8. Verbas trabalhistas

Historicamente, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores sempre foram remunerados por doze parcelas mensais, não lhes cabendo, ao final do mandato, qualquer verba trabalhista.

A questão do pagamento de verbas trabalhistas aos Secretários Municipais surgiu após sua inclusão constitucional como agente político. Até então, esses cargos eram somente de provimento em comissão.

Desta forma, a remuneração dos Secretários deve ser fixada na mesma conformidade dos subsídios dos Prefeitos, Vices e Vereadores, qual seja, subsídio em parcela única (art. 39, § 4º da CF).

De outro lado, por ocuparem cargo público, os Secretários Municipais fazem jus aos direitos sociais consagrados na Constituição (férias, terço de férias, décimo terceiro salário), consoante o § 3º do art. 39 e vários julgados desta Casa (TC's 1910/026/01, 1639/026/01, 1576/026/01, 1889/026/01).

Tudo isso não quer dizer que o Município deva possuir, em sua estrutura funcional, o cargo de Secretário Municipal.

Dessa forma, Municípios que, até em função de seu pequeno porte, não disponham de Secretário, mas sim de Diretor, Coordenador e outros congêneres, não se enquadram tais Comunas na previsão do citado § 4º, devendo, pois, a remuneração dos aludidos comissionados ocorrer tal qual a dos demais servidores do Município.

#### 4.9. Sessões extraordinárias

A **Sessão Legislativa Ordinária**, geralmente, compreende o período entre 2 de fevereiro e 17 de julho e entre 1º de agosto e 22 de dezembro de cada ano, a exemplo do que prevê o art. 57, *caput*, da Constituição Federal.

Já a **Sessão Legislativa Extraordinária** ocorre, em regra, nos períodos de recesso parlamentar, sendo convocada pelo Prefeito Municipal ou pela maioria dos membros da Câmara Municipal, para aprovação de projetos considerados urgentes e inadiáveis.

A partir da Emenda Constitucional nº 50, de fevereiro de 2006, ***os Vereadores nada mais podem receber por sessões extraordinárias (§ 7º do art. 57 da CF).***

#### 4.10. Verba de representação

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998 tratou, de igual forma, os agentes políticos, nisso estabelecendo, no § 4º do art. 39 da CF, o pagamento exclusivo por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

Essa nova determinação constitucional ressalta o caráter retributivo que se conferiu ao cargo político, assemelhando-o a vencimento, em pagamento do trabalho realizado; isto é, conferiu-lhe a natureza de retribuição pecuniária pelo exercício de função pública, assegurando-lhe o caráter alimentar e de subsistência.

Sob o pressuposto da parcela única, extinguiu o legislador a outrora possibilidade de divisão dos subsídios: em parte fixa e parte variável.

Resta claro, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos.

Entretanto, tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, ***desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição (limite do subsídio do Edil).***

Diante do exposto, fica claro que não é devida “*verba de representação*” ao Presidente da Câmara; nada impede, contudo, que seu subsídio seja maior que o subsídio dos outros Vereadores, desde que observados os dispositivos legais quanto à fixação, aos limites constitucionais e aos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, foi bem esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em consulta formulada pela Câmara Municipal de Vinhedo (TC-18.801/026/01).

#### 4.11. Verbas de gabinete (despesas sem comprovação) ou ajuda de custo

A verba de gabinete, sem comprovação de despesas, assemelha-se, e muito, à verba de representação. Neste sentido, seu pagamento reveste-se, no mínimo, de características remuneratórias, a burlar o princípio do subsídio em parcela única (*art. 39, § 4º da CF*).

Mesmo quando haja comprovação do gasto, ainda assim, essa verba de gabinete é indesejável, devendo as despesas ser processadas de forma centralizada, mediante a rotina habitual da administração camarária e, não, em cada gabinete de Vereador.

Esse pleito de verbas procura espelhar-se nas chamadas verbas de gabinete ou ajuda de custo dos Deputados Estaduais. No entanto, o exercício da vereança difere do exercício dos mandatos legislativos estaduais, posto que o Vereador reside no mesmo local de seu eleitorado; não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras inerentes às atividades dos Deputados.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas não tem admitido a concessão desses recursos ("*Verba de Gabinete*"; "*Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Vereador*" entre outras). É bem isso o que consta dos seguintes julgados: TC 335/026/02, 1149/026/03, 1677/026/03 e 2448/026/04.

Quanto à participação de Vereadores em Congressos, importa mencionar que tais gastos devem guardar a mais estrita relação com o interesse público, pautarem-se na modicidade e razoabilidade e no baixíssimo número de participantes (***de preferência um parlamentar por evento***); isso, sob pena de devolução das cifras, conforme julgados desta Corte de Contas (TC's 472/026/02 e 104/026/02).

Realizando o agente político despesas absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário, ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como por exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio mediante concessão de adiantamento na forma da legislação municipal; e, finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados.

No tocante à prestação de contas, oportuno salientar a necessidade de justificativa do dispêndio, visando demonstrar o benefício à comuna, bem como a legitimidade do gasto, sem embargo de se demonstrar, um a um, os beneficiários.

## 5. SANÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº. 709, de 14.1.93) dispõe, entre outros tópicos, acerca da competência para aplicação de multas e sanções aos agentes políticos, em caso de irregularidades.

De acordo com o artigo 71, § 3º da CF, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título Executivo.

Nesse sentido, após decisão passada em julgado, havendo a constatação de pagamento a maior de subsídio, o agente político restituirá ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação; não comprovada tal devolução aprazada, sujeitar-se-á o agente à multa de até 2.000 UFESP's (duas mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme o artigo 104, III da Lei Complementar nº 709/93.

Ordenada a restituição dos valores pagos a maior, o Tribunal de Contas ainda determinará ao Chefe de Poder a adequação dos subsídios à norma fixadora, ou, no caso de fixação irregular, aos valores determinados como adequados. A reincidência do pagamento irregular ao agente político, que caracterizar descumprimento de determinação do Tribunal, também dará margem àquela multa, na forma do artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Cabe ressaltar que o cumprimento das exigências legais e formais, bem como das determinações oriundas do Tribunal de Contas, relativas à Remuneração dos Agentes Políticos, possui relevante ponderação na emissão de parecer prévio (Prefeitura) ou no julgamento das contas anuais (Câmara).

Resguarda-se, em todos os casos, o princípio da ampla defesa e do contraditório, na forma estabelecida nos Títulos III (Dos Recursos) e IV (Das Ações de Revisão e de Rescisão de Julgado) da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## ANEXOS

### Resumos sintéticos dos limites a serem observados para fixação da remuneração dos agentes políticos municipais

#### PODER EXECUTIVO

| FUNDAMENTO LEGAL                | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 37, inc. XI, da CF.        | A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.                                                                           |
| Art. 37, § 12, da CF.           | Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela EC 47, de 05.7.2005) |
| Art. 20, inc. III, "b", da LRF. | A despesa de pessoal não poderá ultrapassar 54% da RCL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

#### PODER LEGISLATIVO

| FUNDAMENTO LEGAL                | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 37, inc. XI, da CF.        | A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito. |
| Art. 20, inc. III, "a", da LRF. | A despesa de pessoal não poderá ultrapassar 6% da RCL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

| FUNDAMENTO LEGAL               | CONTEÚDO                                                                                                                                                          |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 29-A, incs. I a IV, da CF | O limite máximo para o total das despesas do Legislativo, incluídos subsídios e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais a seguir: |
| Nº de habitantes do Município  | % *                                                                                                                                                               |
| até 100.000                    | 8                                                                                                                                                                 |
| de 100.001 até 300.000         | 7                                                                                                                                                                 |
| de 300.001 até 500.000         | 6                                                                                                                                                                 |
| acima de 500.000               | 5                                                                                                                                                                 |

\* Base de cálculo: somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da CF, mais a CIDE, disso tudo excluído a receita da dívida ativa tributária e da Lei Kandir.

| FUNDAMENTO LEGAL         | CONTEÚDO                                                                                                                               |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 1º do art. 29-A, da CF | A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com Vereadores <sup>(1)</sup> |
| Art. 29, inc. VII, da CF | O total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município.                                   |

(1) Transferências financeiras efetivamente recebidas pelo Legislativo.

| FUNDAMENTO LEGAL              | CONTEÚDO                                                                                                                   |
|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 29, inc. VI, da CF       | O Subsídio pago aos Vereadores fixado em cada legislatura para a subsequente deverá observar, ainda, os seguintes limites: |
| Nº de habitantes do Município | % do subsídio dos Deputados Estaduais                                                                                      |
| até 10.000                    | 20                                                                                                                         |
| de 10.001 até 50.000          | 30                                                                                                                         |
| de 50.001 até 100.000         | 40                                                                                                                         |
| de 100.001 até 300.000        | 50                                                                                                                         |
| de 300.001 até 500.000        | 60                                                                                                                         |
| acima de 500.000              | 75                                                                                                                         |

## 6. BIBLIOGRAFIA

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. Editora Malheiros - 10ª Edição
- BORGES NETTO, André L. *O Subsídio dos Agentes Políticos à Luz da Emenda Constitucional nº 19/98*. Boletim IOB / DECAP nº 01 - Janeiro de 2001
- BRAZ, Petrônio. *Remuneração dos Agentes Políticos Municipais para a Próxima Legislatura*. Revista JAM - Jurídica Administrativa Municipal - Ano V - nº 03
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. *Ainda é Devida Verba de Representação ao Presidente de Câmara Municipal?*. Boletim IOB / DECAP nº 08 - Agosto de 1999
- HARADA, Kiyoshi. *Novo Teto de Vencimentos e a Decisão Administrativa do STF*
- Repertórios Jurisprudência. RJ nº 19/99
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros - 26ª Edição
- RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Eleições - Remuneração de Servidores - Revisão Geral e Revisão Específica*. Boletim IOB / DECAP nº 11 - Novembro de 2000
- RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Vereador Pode Receber Subsídio por Sessões Extraordinárias Fora do Receso?*. Boletim IOB / DECAP nº 06 - Junho de 2001
- SANTANA, Izaías José de. *Os Subsídios dos Vereadores e as Novas Disposições da Emenda Constitucional nº 25/00*. Boletim Direito Municipal BDM nº 03. Editora NDJ - Março de 2000 -
- SANTANA, Jair. *Subsídios de Agentes Políticos Municipais*. Belo Horizonte Editoraforum, 2003.
- TOLEDO JR, Flávio C. de e ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo*. Editora NDJ - 3ª Edição - 2005
- TOLEDO JR, Flávio C. de e ROSSI, Sérgio Ciquera. *A Lei 4.320 no Contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal*. Editora NDJ - 2005
- \_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei Complementar nº 709, de 14/01/93*
- \_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Manual Básico de Lei de Responsabilidade Fiscal* - Edição de Abril de 2001
- \_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Manual Básico de Previdência* Edição de Setembro de 2001
- ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. Editora Atlas - 13ª edição.

**imprensaoficial**

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

*projeto gráfico e capa*  
*editoração gráfica*

Guen Yokoyama  
Fatima Consales  
Fernanda Buccelli  
Marli Santos de Jesus  
Vanessa Merizzi

*formato* 160 x 230 cm  
*tipologia* Din 1451 Std, Perpetua e Utopia  
*papel miolo* Offset 90 g/m<sup>2</sup>  
*capa* Cartão Triplex 250 g/m<sup>2</sup>  
*número de páginas* 36  
*tiragem* 3000



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-12.2016.8.26.0000**

**Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro**

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**,  
nos autos do processo supra, vem, respeitosamente, perante Vossa  
Excelência, expor, ponderar e requerer o seguinte.

O objeto da presente demanda é a  
declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Complementar  
Municipal nº 1.943 de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o  
reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do  
Município de Barbosa em desacordo com o permissivo  
constitucional.

Em face do disposto no artigo 90, parágrafo  
2º, da Constituição Estadual, foi determinada a citação do  
Procurador Geral do Estado.

De início, cumpre salientar que a Carta  
Paulista estabelece que ao Procurador Geral do Estado caberá a  
defesa do ato inquinado de inconstitucionalidade "no que couber",  
*in verbis*:

*"Art. 90 (...)*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### GABINETE DO PROCURADOR GERAL

*Parágrafo 2º - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado.” (grifamos)*

Assim, ante a aplicação das regras de hermenêutica jurídica – dado que a lei não se socorre de palavras inúteis – forçoso concluir que a atuação do Procurador Geral do Estado em demandas dessa natureza não se subordina a uma regra geral, mas, ao contrário, submete-se a uma avaliação criteriosa de cada caso “*in concreto*”, frente aos elementos jurídicos apresentados.

Do exposto, verificado que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local, falece ao Procurador Geral do Estado interesse na defesa do ato impugnado, nos termos definidos pela Carta Bandeirante, motivo pelo qual deixo de fazê-lo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

  
**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**  
**OAB/SP nº 50.457**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Palácio da Justiça  
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
São Paulo/SP - CEP 01018-010  
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

### **MANDADO DE CITAÇÃO**

**Direta de Inconstitucionalidade Nº. 2171373-12.2016.8.26.0000**  
**Comarca: São Paulo**  
**Origem n.º: 1943/2012**

**Partes:** Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Réus: Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Alvaro Passos**, Relator da ação supramencionada, **DETERMINA** a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento do presente mandado, devidamente assinado, **CITE** o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, para defender, querendo, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo de quinze (15) dias, de acordo com o artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br> **Senha de acesso anexa.**

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei.

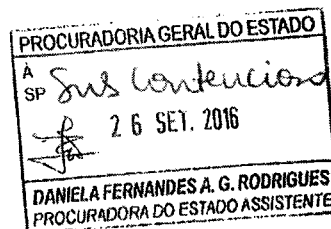
São Paulo, 15 de setembro de 2016.

Eu, Alberto Magno Ferreira Porto, Escrevente Técnico Judiciário, expedi.

Eu, Érika Gabriel Taubert, Chefe de Seção Substituta, conferi.

Eu, Renata de Carvalho Berni, Supervisora de Serviço, subscrevi.

**Alvaro Passos**  
Desembargador Relator



Com diligência

Justiça gratuita

X Diligência do Juízo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-841MC-39FZ-5VF-D-36E7. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br> e informe o número de processo: 2171373-12.2016.8.26.0000 e o número do documento: 1943/2012. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br> e informe o número de processo: 2171373-12.2016.8.26.0000 e o número do documento: 1943/2012.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Secretaria Judiciária**  
**SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial**  
**Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010**

**SENHA DE ACESSO AO PROCESSO**

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

**Recurso :Direta de Inconstitucionalidade**

**Processo nº : 2171373-12.2016.8.26.0000 .**

**Partes :Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Réus: Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e Prefeito Municipal de Barbosa**

Para acesso o processo digital a parte deve digitar a senha:

**vvkmim**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

**TERMO DE JUNTADA**

Processo nº: **2171373-12.2016.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**  
 Autor: **Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**  
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro**

Junto a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

*Leila Evangelista Alves - Matr. M815006*  
 Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO.

**Processo 2171373-12.2016.8.26.0000**

***Ação Direta de Inconstitucionalidade***

MUNICÍPIO DE BARBOSA, CNPJ 46.162.178/0001-30,  
com sede à Rua São João nº 220, Barbosa/SP, representado pelo  
Prefeito Municipal JOÃO DOS REIS MARTINS, através do Assessor  
Jurídico Municipal que subscreve a presente, vem respeitosamente  
se manifestar nos autos da AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE epigrafada.

#### PRELIMINARMENTE

Houve equívoco material ao ser determinada a  
suspensão da vigência do artigo 3º da Lei nº 1943/12, que nada tem  
a ver com a previsão do reajuste impugnado.

O Decreto Municipal nº 2172/2016 de 21/10/2016,  
levou em conta o equívoco mencionado, suspendendo o artigo 2º da  
referida lei, fazendo a ressalva pertinente.

Requer, em sede de preliminar, que seja avaliada esta  
situação.

NO MÉRITO, cabe oportunamente, ratificar as razões de fls. 62 a 68, Ofício Municipal nº 104/2016 de 08 de abril de 2016, pontuando os seguintes pontos, em reiteração:

1º. Está em discussão o cumprimento (ou não) do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A norma constitucional dispõe que “a **remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”.

2º. Nas razões ofertadas pelo Município ora manifestante às fls. 62/68, sustentou-se que as Leis Municipais promulgadas no ano de 2012 (Iniciativa da Câmara Municipal de Barbosa), portanto, antes do atual Mandato Executivo e Legislativo (2013/2016), cuidou apenas de regulamentar o disposto no inciso X da norma mencionada.

3º Destarte, aquela primeira manifestação tratou, ano a ano, das legislações impugnadas pela Procuradoria Geral e Justiça do Estado de São Paulo. E no tocante ao ano de 2014, por exclusiva competência de iniciativa, também foi a Câmara Municipal de Barbosa quem elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 01/2014, dispondo sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de janeiro de 2014, conforme estabelecido pela lei nº 1943/2012, registrando o índice inflacionário de 5, 85% do IPCA/IBGE do ano de 2013 (acumulado até novembro).

3.1º. Ainda no ano de 2014, a Câmara Municipal de Barbosa elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 02/2014, dispondo sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de janeiro de 2014, conforme estabelecido pela lei nº 1944/2012.

4º Nos anos seguintes (2015/2016) foram aprovadas leis específicas para os reajustes de subsídios, na forma adiante elencada.

5º Todavia, o ano de 2014 foi diferente dos demais, porque neste exercício o Poder Executivo encaminhou para a Câmara Municipal o que se tornou a LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 003/2014, DE 29 DE JANEIRO DE 2014, concedendo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da CF, revisando os vencimentos de TODOS os servidores públicos dos Poderes Executivo do Município de Barbosa, sem distinção de índices, em 5,85%, com base no IPCA/IBGE acumulado no ano de 2013 (novembro).

6º Cuidando de observar o diferencial acima mencionado quanto ao ano de 2014, cabe avaliar a legislação promulgada no ano de 2015, sendo que a Câmara Municipal de Barbosa elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 01/2015 de iniciativa privativa daquela Casa de Leis, dispondo sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, bem assim, elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 02/2015 dispondo sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa,

6.1º O Prefeito Municipal vetou o Projeto de Lei da Câmara dos Vereadores que derrubaram o veto e a própria Câmara Municipal promulgou a Lei.

7º Porque o Executivo vetou a Lei elaborada pela Câmara Municipal? Vetou porque se estava descumprindo o inciso X do Art. 37 da CF, vez que apenas os subsídios estavam sendo reajustados, ou seja, embora se estivesse reajustando através por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, aquela revisão anual, NÃO ERA GERAL e, portanto, divergente da data e de índice que haveria, se possível, conceder a revisão para os demais servidores.

8º O Executivo fez mais ainda do que somente vetar o Projeto de Lei em 2015, uma vez que foi expedido o DECRETO MUNICIPAL Nº 2102/2015 DE 20 DE MARÇO DE 2015, dispondo sobre procedimentos do setor competente em vista da renúncia da diferença ocasionada pela correção do subsídio, cujo ato administrativo foi emitido pelo Prefeito Municipal. Destarte, o Prefeito Municipal continuou a receber o valor fixado em 2014, devolvendo ao erário, de janeiro a dezembro de 2015, o montante de R\$ 798,53, mensais.

9º. Em 2016 os fatos se repetiram, ou seja, a Câmara Municipal de Barbosa elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 01/2016 dispondo sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, e elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 02/2016 dispondo sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa.

9. 1º. Outra vez, o Prefeito Municipal vetou o Projeto de Lei da Câmara dos Vereadores que, outra vez, derrubaram o veto e a própria Câmara Municipal promulgou a Lei.

10. A razão do veto foi também o descumprimento do inciso X do Art. 37 da CF, vez que apenas os subsídios estavam

sendo reajustados, mediante revisão anual, NÃO ERA GERAL, sem que os demais servidores fossem, ao mesmo tempo, servidos da revisão prevista na Constituição Federal.

11. Novamente, o Prefeito-Municipal renunciou à diferença do valor ocasionado pela correção do subsídio em 2016, emitindo o DECRETO MUNICIPAL Nº 2156/2016 DE 08 DE ABRIL DE 2016, com efeitos retroativos a janeiro de 2016. Desta ordem, a devolução ao erário, mensalmente, desde janeiro/16, é de R\$ 2.187,75.

12. Portanto, do ponto de vista jurídico, o Poder Executivo de Barbosa defende a constitucionalidade das Leis promulgadas no ano de 2012, que apenas autorizava a revisão anual (não obrigava), bem assim, defende a constitucionalidade das Leis Municipais de 2014, considerando que neste ano, respeitou-se integralmente o inciso X, art. 37, da Constituição Federal de 1988, quanto à revisão anual e geral.

11. Bem assim, do ponto de vista jurídico do Executivo de Barbosa/SP, as Leis Municipais que reajustaram os subsídios dos Agentes Políticos, nos anos de 2015 e 2016 não se harmonizaram com a Constituição Federal.

No ano de 2016, o veto do Executivo ao Projeto de Lei do Poder Legislativo, também se fundamentou na divergência com o índice inflacionário optado pela Casa de Leis. Ora, os tributos municipais, seguindo a legislação, foram corrigidos com base no índice oficial acumulado até novembro do ano então vigente (ano anterior à entrada em vigor) pelo índice oficial, IPCA, no caso concreto o percentual foi de 10,47% (de nov/14 a nov/15). Mas, os vereadores escolheram o índice IPCA-Especial cujo percentual foi de 10,71%, e ainda mais: considerando o acumulado até

dezembro/2015 e não até novembro como haveria, data vênua, de ser considerado.

12. Não houve no atual mandato (2013/2016) pagamentos de subsídios à vice-prefeita por conta de ela optar pela remuneração enquanto servidora pública (médica).

13. Reitera o entendimento de que é diferente o termo “reposição salarial ou correção monetária” do termo “aumento salarial” que é o ajuste real do valor monetário. A primeira é constitucional e o segundo está fora do contexto constitucional.

14. Seguem o Decreto Municipal que acolheu a ordem decorrente do deferimento da Liminar, suspendendo a vigência dos textos legais impugnados até o julgamento da presente ação.

Termos em que

Pede o Deferimento.

Penápolis, 25 de novembro de 2016.

Luiz Marcos Bonini

Assessor Jurídico

OAB/SP 143.111



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



## PORTARIA N.º 020/2013 DE 02 DE JANEIRO DE 2013

“Dispõe sobre contratação de **LUIZ MARCOS BONINI**.”

JOÃO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

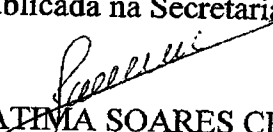
Art. 1º - Contratar a partir desta data, LUIZ MARCOS BONINI, portador da CTPS n.º 90.865, série 418-SP, no cargo de Assessor Jurídico, em Comissão, fazendo jus ao salário mensal fixado pela referência G14-C, de acordo com a legislação em vigor.

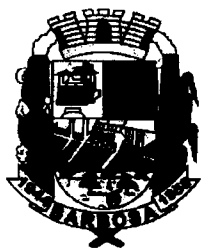
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barbosa, 02 de Janeiro de 2013.

  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal em data supra.

  
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL  
Resp. p/ Exp. da Secretaria



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)



fls. 210

## DECRETO MUNICIPAL Nº 2.172./2016 DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

*"Dispõe sobre a suspensão da vigência do artigo 2º da lei nº 1943/2012, (nada obstante estar no Ofício do Eg. Tribunal de Justiça a referência do artigo 3º da lei 1943/2012, o que será discutido formalmente nas informações requisitadas); a suspensão integral das Leis Municipais nº 2024/2014; 2051/2015 e 2070/2016-, decorrente de decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade-, Processo nº 2171373-12.2016.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA, usando das atribuições lhe conferidas;

CONSIDERANDO o Ofício nº 2652-0/2016-amp, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA JUDICIÁRIA, referindo-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-12.2016.8.26.0000; nº de origem: 1943/2012; Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo; Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro;

CONSIDERANDO que foi deferido pleito liminar para suspender a vigência dos textos legais impugnados pela Procuradoria Geral de Justiça Estadual, a saber: Artigo 2º da Lei nº 1943/2012 (*haverá contestação nas informações requisitadas pelo eg. Tribunal de Justiça porque fez constar o Artigo 3º que nada tem a ver com reajuste de subsídio*); suspensão integral da vigência da Lei nº 2024/2014; da Lei nº 2051/2015 e da Lei nº 2070/2016,

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Barbosa sempre respeitou comprovadamente a Constituição Federal da República do Brasil, inclusive vetando as Leis acima mencionadas que foram elaboradas e aprovadas pela Câmara Municipal de Barbosa;

CONSIDERANDO a conjugação do acima elencado com os esforços empreendidos pela administração para cumprir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando que o Executivo aumentasse do valor nominal ou real da folha de pagamento, expedindo Decretos de renúncia das diferenças de subsídios do Prefeito Municipal, causadas pelos reajustes impugnados;



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)



fls. 211

## DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barbosa, que efetue o pagamento mensal do subsídio do Prefeito Municipal no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), fixado no Artigo 1º da Lei nº 1943/2012, de 11 de janeiro de 2012 e considere como subsídio de vice-prefeito o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Art. 2º. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam as demais Leis vigentes, sejam orçamentarias ou outras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo os seus efeitos a 01/10/2016**, revogando-se os efeitos dos Decretos em contrário.

Barbosa, 21 de outubro de 2016.

João dos Reis Martins  
Prefeito Municipal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

**TERMO DE VISTA À PGJ**

**\*+21713731220168260000000000\***

Processo nº: 2171373-12.2016.8.26.0000  
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade  
 Ação: Ação de Origem do Processo Não informado  
 Assunto: Atos Administrativos  
 Órgão Julgador: Órgão Especial  
 Relator: Alvaro Passos  
 Partes: é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA e PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA  
 Foro/Vara de origem: Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado  
 Nº do processo na origem: 1943/2012

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

**Leila Evangelista Alves**  
 Escrevente Técnico Judiciário  
 da SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Processo nº** 2171373-12.2016.8.26.0000

**Requerente:** Procurador-Geral de Justiça

**Requeridos:** Câmara Municipal e Prefeito Municipal de Barbosa

**Ementa:**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BARBOSA. SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES). REVISÃO ANUAL. REGRA DA LEGISLATURA. 1. Inexistência do direito à revisão geral anual por parte dos agentes políticos, porquanto referido direito é conferido exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. 2. Violação à regra da legislatura, aplicável à fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, consoante o entendimento do E. STF. 3. Arts. 111, 115, XI, e 144, CE; arts. 29, V, e 37, X, CF.

**Colendo Órgão Especial**

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 214

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta por esta Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como alvo o art. 3º da Lei nº 1.943, de 11 de janeiro de 2012; o art. 3º da Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012; a Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014; a Lei nº 2.025 de 14 de janeiro de 2014; a Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015; a Lei nº 2.051, de 27 de fevereiro de 2015; a Lei nº 2.070, de 27 de janeiro de 2016 e a Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, todas do Município de Barbosa.

O pedido liminar foi deferido, conforme fls. 135/136.

O Prefeito do Município de Barbosa prestou informações à fls. 203/208.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações a fls. 150/153, defendendo a constitucionalidade das normas impugnadas.

A Procuradoria Geral do Estado declinou de se manifestar nos autos (fls. 198/201).

Nestas condições, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 212).

Em atenção ao princípio da economia processual, reiteram-se os argumentos na petição de fls. 1/16, que ainda reputamos inteiramente pertinentes.

Cabe-nos, na presente oportunidade, reiterar os argumentos expostos quando da propositura da ação, visto que não foram apresentados informações e argumentos aptos à improcedência do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei nº 1.943, de 11 de janeiro de 2012, do Município de Barbosa, que "Fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de janeiro de 2013, e dá outras providências", estabelece no que interessa:

(...)

"Art. 3º Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais."

(...)

A Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012, do Município de Barbosa, que "Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de janeiro de 2013, e dá outras providências", dispõe no que interessa:

(...)

"Art. 3º Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais."

(...)

A Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", assim prevê:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 216

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.172,75 (doze mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 2.540,40 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Art.2º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

A Lei nº 2.025 de 14 de janeiro de 2014, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", tem a seguinte redação:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorar com o valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 217

1.693,60 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Art.2º O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.540,40 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente do vencido.

Art.4º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014."

Por sua vez, a Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", aduz:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 218

E/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.804,70 (um mil, oitocentos e quatro reais e setenta centavos).

Art.2º O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.707,05 (dois mil, setecentos e sete reais e cinco centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente do vencido.

Art.4º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015."

A Lei nº 2.051, de 27 de fevereiro de 2015, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", afirma:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 219

centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.971,28 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e R\$ 2.707,05 (dois mil, setecentos e sete reais e cinco centavos).

Art.2º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015."

A. Lei nº 2.070, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", disciplina:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimo percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 14.360, 50 (quatorze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.996, 97 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centos).

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art.2º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016."

Por fim, a Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", estabelece:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimo percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.997,98 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

Art.2º O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$. 2.996, 97 (dois mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente do vencido.

Art.4º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016."

A inconstitucionalidade dos atos normativos acima transcritos reside na previsão de que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão anualmente revistos a exemplo do direito outorgado em favor dos servidores públicos efetivos. Ademais, viola a ordem constitucional a previsão da revisão dos subsídios para a legislatura atual.

Os dispositivos impugnados do Município de Barbosa contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os dispositivos das leis contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, *in verbis*:

"Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 222

razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Note-se que o disposto nos arts. 111, 115, XI, da Constituição Estadual, reproduz os arts. 37, *caput*, e incisos X, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

De outra parte, o art. 144 da Constituição Estadual - que determina a observância pelos Municípios, não só dos princípios presentes no bojo da Carta Paulista, mas também dos princípios constantes na Constituição Federal - consiste em “norma estadual de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal", conforme averbou o E. Supremo Tribunal Federal, ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade, perante Tribunal de Justiça local, de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).*

O prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos, porquanto têm o *status* de agentes não profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política por eleição.

Por este motivo, os dispositivos legais mencionados, que instituíram o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, padecem de inconstitucionalidade.

A Constituição Estadual não autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois esse direito – tal e qual previsto na Constituição Federal (art. 37, X) – é restrito e exclusivo dos servidores públicos (art. 115, XI), vulnerando, além disso, a legalidade e a moralidade (art. 111, Constituição Estadual).

Os agentes políticos não têm as garantias da revisão geral anual que, como se infere do art. 115, XI, da Constituição Estadual, igualmente violado (e que reproduz o art. 37, X, da Constituição Federal), é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional do seu vínculo à função pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 224

Neste sentido, já se decidiu neste Órgão Especial, seja em relação a Vereadores quanto a Prefeitos, Vice Prefeitos e Secretários Municipais, senão vejamos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 5.496/2.011, do Município de Lins, na parte que trata dos subsídios dos vereadores - Violação aos arts. 111, 115, XI, e 144, da Constituição Estadual e art. 29, VI, da Constituição Federal - Vedação à inalterabilidade dos subsídios dos agentes políticos parlamentares municipais durante a legislatura - Não têm os agentes políticos não profissionais as garantias da revisão geral anual - Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0152700-10.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 23/10/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Tupã - Expressões contidas na Lei nº 177/2010 e Lei Complementar nº 198/2011 que concederam revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) - Nova Lei Complementar nº 228/2012 que fixou subsídio a partir de 01/01/2013, após a propositura da ação, e manteve a forma de reajuste anual - Preliminar de perda de objeto rejeitada - Possibilidade de apreciação nestes autos da alegação de inconstitucionalidade por fundamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 225

não apontado na inicial da ação direta, artigo 2º da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012 e, por arrastamento, dos diplomas legais inicialmente impugnados - Inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Revisão conferida exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo - Violação aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, todos da Constituição do Estado São Paulo, correlatos ao artigo 37, "caput", X e XIII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal - Inconstitucionalidade decretada (ADIN nº 0275889-59.2012.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Junior, j. 14/08/2013).

Assim, mostra-se indevida, por vício de inconstitucionalidade, a implantação da revisão anual operada pelos dispositivos impugnados nesta ação direta. Para finalizar, os atos normativos impugnados ao preverem a vigência imediata e, ainda, com retroação dos seus efeitos, violaram a regra da legislatura, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Carta Paulista, o qual, conforme exposto acima, incorpora o art. 29, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais, realizada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, assim como a fixação dos subsídios de vereadores pela edilidade, deve operar seus efeitos apenas na legislatura subsequente, conforme precedentes do E. STF, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"EMENTA: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. **O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subseqüente.** 3. Recurso extraordinário desprovido." (STF; 1ª Turma; Rel. Min. Menezes Direito; RE 204889/SP; D.J. 26/02/08). - g.n.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. **Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente." (STF; 1ª Turma; Min. Rel. Carmen Lúcia; D.J. 23/03/2011) - g.n.

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no**



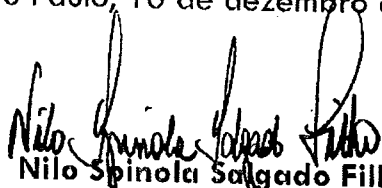
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 227

sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido." (STF; 2ª Turma; RE 458413-AgR/RS; Min. Rel. Teori Zavascki; D.J. 06/08/2013). – g.n.

Diante do exposto, aguarda-se seja julgado procedente o pedido declarando-se a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 1.943, de 11 de janeiro de 2012; do art. 3º da Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012; da Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.025 de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015; da Lei nº 2.051, de 27 de fevereiro de 2015; da Lei nº 2.070, de 27 de janeiro de 2016 e da Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, todas do Município de Barbosa.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

  
Nilo Spinola Salgado Filho  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Jurídico

efsj/sh



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

## TERMO DE CONCLUSÃO

|                           |                                                                                                                                                |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:              | 2171373-12.2016.8.26.0000                                                                                                                      |
| Classe:                   | Direta de Inconstitucionalidade                                                                                                                |
| Assunto:                  | Atos Administrativos                                                                                                                           |
| Órgão Julgador:           | Órgão Especial                                                                                                                                 |
| Partes:                   | é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA e PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA |
| Foro:                     | Tribunal de Justiça de São Paulo                                                                                                               |
| Nº do processo na origem: | 1943/2012                                                                                                                                      |

## CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)  
Desembargador(a) Alvaro Passos.  
São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

Eu, Érika Gabriel Taubert, Matr. M819425, Escrevente  
Técnico Judiciário, subscrevi.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2171373-12.2016.8.26.0000

Relator(a): **ALVARO PASSOS**

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Voto nº 28.247.

Vistos.

À Mesa.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

**ALVARO PASSOS**  
Relator

**Órgão Especial**

| Nº do processo                                    |            | Número de ordem |
|---------------------------------------------------|------------|-----------------|
| 2171373-12.2016.8.26.0000 Pauta                   |            | 48              |
| Publicado em                                      | Adiado em  | Retificado em   |
| 03/02/2017                                        | 15/02/2017 |                 |
| Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador |            |                 |
| Paulo Dimas Mascaretti                            |            |                 |

**M.P.**

**Direta de Inconstitucionalidade**

**Comarca**

São Paulo

**Turma Julgadora**

|              |                                        |             |
|--------------|----------------------------------------|-------------|
| Relator(a):  | Alvaro Passos                          | Voto: 28247 |
| 2º juiz(a):  | Raymundo Amorim Cantuária              |             |
| 3º juiz(a):  | Beretta da Silveira                    |             |
| 4º juiz(a):  | Carlos Vico Mañas                      |             |
| 5º juiz(a):  | Paulo Dimas Mascaretti                 |             |
| 6º juiz(a):  | Ademir de Carvalho Benedito            |             |
| 7º juiz(a):  | José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino |             |
| 8º juiz(a):  | Antonio Carlos Malheiros               |             |
| 9º juiz(a):  | Fernando Antonio Ferreira Rodrigues    |             |
| 10º juiz(a): | Péricles de Toledo Piza Júnior         |             |
| 11º juiz(a): | Getúlio Evaristo dos Santos Neto       |             |
| 12º juiz(a): | Márcio Orlando Bartoli                 |             |
| 13º juiz(a): | João Carlos Saletti                    |             |
| 14º juiz(a): | Francisco Antonio Casconi              |             |
| 15º juiz(a): | Renato Sandreschi Sartorelli           |             |
| 16º juiz(a): | Carlos Augusto Lorenzetti Bueno        |             |
| 17º juiz(a): | Ferraz de Arruda                       |             |
| 18º juiz(a): | José Henrique Arantes Theodoro         |             |
| 19º juiz(a): | Antonio Carlos Tristão Ribeiro         |             |
| 20º juiz(a): | Borelli Thomaz                         |             |
| 21º juiz(a): | João Negrini Filho                     |             |
| 22º juiz(a): | Sérgio Rui da Fonseca                  |             |
| 23º juiz(a): | Salles Rossi                           |             |
| 24º juiz(a): | Ricardo Mair Anafe                     |             |

**Juiz de 1ª Instância**

**Partes e advogados**

**Autor** : Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
**Réu** : Presidente da Câmara Municipal de Barbosa  
**Advogado** : Marcelo Lima de Paula (OAB: 114530/SP)  
**Réu** : Prefeito Municipal de Barbosa  
**Advogado** : Luiz Marcos Bonini (OAB: 143111/SP)

**Súmula**

ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. JOÃO CARLOS SALETTI, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC", AFASTADA EM PARTE A LIMINAR.

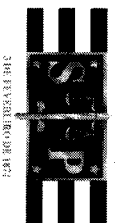


Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

| Jurisprudência |         |         |          |
|----------------|---------|---------|----------|
|                | Acórdão | Parecer | Sentença |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
SJ 6.1 - Serv. de Procs. do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

| TURMA JULGADORA DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, EM 15/02/2017 às 13:30 |         |
|-------------------------------------------------------------------|---------|
| DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE Nº 2171373-12.2016.8.26.0000   |         |
| VICO MAÑAS (MP)                                                   |         |
| BERETTA DA SILVEIRA                                               |         |
| AMORIM CANTUÁRIA                                                  |         |
| ÁLVARO PASSOS                                                     | RELATOR |
| RICARDO ANAFE                                                     |         |
| SALLES ROSSI                                                      |         |
| SÉRGIO RUI                                                        |         |
| JOÃO NEGRINI                                                      |         |
| BORELLI THOMAZ                                                    |         |
| TRISTÃO RIBEIRO                                                   |         |
| ARANTES THEODORO                                                  |         |
| FERRAZ DE ARRUDA                                                  |         |
| CARLOS BUENO                                                      |         |
| RENATO SARTORELLI                                                 |         |
| FRANCISCO CASCONI                                                 |         |
| JOÃO CARLOS SALETTI                                               |         |
| MÁRCIO BÁRTOLI                                                    |         |
| EVARISTO DOS SANTOS                                               |         |
| PÉRICLES PIZA                                                     |         |
| FERREIRA RODRIGUES                                                |         |
| ANTONIO CARLOS MALHEIROS                                          |         |
| XAVIER DE AQUINO - DECANO                                         |         |
| PEREIRA CALÇAS - CORREGEDOR                                       |         |
| ADEMIR BENEDITO - VICE PRESIDENTE                                 | ausente |
| PAULO DIMAS MASCARETTI - PRESIDENTE                               |         |

48

SAJ/SG5

**Órgão Especial**

| Nº do processo                                    |            | Número de ordem |
|---------------------------------------------------|------------|-----------------|
| 2171373-12.2016.8.26.0000 Pauta                   |            | 90              |
| Publicado em                                      | Adiado em  | Retificado em   |
| 03/02/2017                                        | 08/03/2017 |                 |
| Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador |            |                 |
| Paulo Dimas Mascaretti                            |            |                 |

**M.P.**

**Direta de Inconstitucionalidade**

**Comarca**

São Paulo

**Turma Julgadora**

|              |                                        |             |
|--------------|----------------------------------------|-------------|
| Relator(a):  | Alvaro Passos                          | Voto: 28247 |
| 2º juiz(a):  | Raymundo Amorim Cantuária              |             |
| 3º juiz(a):  | Beretta da Silveira                    |             |
| 4º juiz(a):  | Elcio Trujillo                         |             |
| 5º juiz(a):  | Paulo Dimas Mascaretti                 |             |
| 6º juiz(a):  | Ademir de Carvalho Benedito            |             |
| 7º juiz(a):  | José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino |             |
| 8º juiz(a):  | Antonio Carlos Malheiros               |             |
| 9º juiz(a):  | Moacir Andrade Peres                   |             |
| 10º juiz(a): | Fernando Antonio Ferreira Rodrigues    |             |
| 11º juiz(a): | Péricles de Toledo Piza Júnior         |             |
| 12º juiz(a): | Getúlio Evaristo dos Santos Neto       |             |
| 13º juiz(a): | Márcio Orlando Bartoli                 |             |
| 14º juiz(a): | João Carlos Saletti                    |             |
| 15º juiz(a): | Francisco Antonio Casconi              |             |
| 16º juiz(a): | Renato Sandreschi Sartorelli           |             |
| 17º juiz(a): | Carlos Augusto Lorenzetti Bueno        |             |
| 18º juiz(a): | Ferraz de Arruda                       |             |
| 19º juiz(a): | José Henrique Arantes Theodoro         |             |
| 20º juiz(a): | Borelli Thomaz                         |             |
| 21º juiz(a): | João Negrini Filho                     |             |
| 22º juiz(a): | Sérgio Rui da Fonseca                  |             |
| 23º juiz(a): | Salles Rossi                           |             |
| 24º juiz(a): | Ricardo Mair Anafe                     |             |

**Juiz de 1ª Instância**

**Partes e advogados**

**Autor** : Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
**Réu** : Presidente da Câmara Municipal de Barbosa  
**Advogado** : Marcelo Lima de Paula (OAB: 114530/SP)  
**Réu** : Prefeito Municipal de Barbosa  
**Advogado** : Luiz Marcos Bonini (OAB: 143111/SP)

**Súmula**

PERMANECE ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. JOÃO CARLOS SALETTI, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC", AFASTADA EM PARTE A LIMINAR. PEDIU VISTA O EXMO. SR. DES. FERRAZ DE ARRUDA.



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

| Jurisprudência |         |          |
|----------------|---------|----------|
| Acórdão        | Parecer | Sentença |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
SJ 6.1 - Serv. de Procs. do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

| TURMA JULGADORA DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, EM 08/03/2017 às 13:30<br>DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE Nº 2171373-12.2016.8.26.0000 |         |                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------------------------------------------------------------------|
| ELCIO TRUJILLO (TRB)                                                                                                                 |         |                                                                           |
| BERETTA DA SILVEIRA                                                                                                                  |         |                                                                           |
| AMORIM CANTUÁRIA                                                                                                                     |         |                                                                           |
| ÁLVARO PASSOS                                                                                                                        | RELATOR | Procedente em parte, com efeito "ex tunc",<br>afastada em parte a liminar |
| RICARDO ANAFE                                                                                                                        |         |                                                                           |
| SALLES ROSSI                                                                                                                         |         |                                                                           |
| SÉRGIO RUI                                                                                                                           |         |                                                                           |
| JOÃO NEGRINI                                                                                                                         |         |                                                                           |
| BORELLI THOMAZ                                                                                                                       |         |                                                                           |
| ARANTES THEODORO                                                                                                                     |         |                                                                           |
| FERRAZ DE ARRUDA                                                                                                                     |         |                                                                           |
| CARLOS BUENO                                                                                                                         |         |                                                                           |
| RENATO SARTORELLI                                                                                                                    |         |                                                                           |
| FRANCISCO CASCONI                                                                                                                    |         |                                                                           |
| JOÃO CARLOS SALETTI                                                                                                                  | 2º JUIZ |                                                                           |
| MÁRCIO BÁRTOLI                                                                                                                       |         |                                                                           |
| EVARISTO DOS SANTOS                                                                                                                  |         |                                                                           |
| PÉRICLES PIZA                                                                                                                        |         |                                                                           |
| FERREIRA RODRIGUES                                                                                                                   |         |                                                                           |
| MOACIR PERES                                                                                                                         |         |                                                                           |
| ANTONIO CARLOS MALHEIROS                                                                                                             |         |                                                                           |
| XAVIER DE AQUINO - DECANO                                                                                                            |         |                                                                           |
| PEREIRA CALÇAS - CORREGEDOR                                                                                                          |         | ausente                                                                   |
| ADEMIR BENEDITO - VICE PRESIDENTE                                                                                                    |         |                                                                           |
| PAULO DIMAS MASCARETTI - PRESIDENTE                                                                                                  |         |                                                                           |

90

SAJ/SG5

**Órgão Especial**

| Nº do processo                                    |            | Número de ordem |
|---------------------------------------------------|------------|-----------------|
| 2171373-12.2016.8.26.0000 - Pauta                 |            | 58              |
| Publicado em                                      | Julgado em | Retificado em   |
| 03/02/2017                                        | 22/03/2017 |                 |
| Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador |            |                 |
| Ademir Benedito                                   |            |                 |

**M.P.**

**Direta de Inconstitucionalidade**

**Comarca**

São Paulo

**Turma Julgadora**

|              |                                     |             |
|--------------|-------------------------------------|-------------|
| Relator(a):  | Alvaro Passos                       | Voto: 28247 |
| 2º juiz(a):  | Raymundo Amorim Cantuária           |             |
| 3º juiz(a):  | Beretta da Silveira                 |             |
| 4º juiz(a):  | Antonio José Silveira Paulilo       |             |
| 5º juiz(a):  | Ademir de Carvalho Benedito         |             |
| 6º juiz(a):  | Antonio Carlos Malheiros            |             |
| 7º juiz(a):  | Moacir Andrade Peres                |             |
| 8º juiz(a):  | Fernando Antonio Ferreira Rodrigues |             |
| 9º juiz(a):  | Getúlio Evaristo dos Santos Neto    |             |
| 10º juiz(a): | Márcio Orlando Bartoli              |             |
| 11º juiz(a): | João Carlos Saletti                 | Voto: 27926 |
| 12º juiz(a): | Francisco Antonio Casconi           |             |
| 13º juiz(a): | Renato Sandreschi Sartorelli        |             |
| 14º juiz(a): | Carlos Augusto Lorenzetti Bueno     |             |
| 15º juiz(a): | Ferraz de Arruda                    |             |
| 16º juiz(a): | José Henrique Arantes Theodoro      |             |
| 17º juiz(a): | Antonio Carlos Tristão Ribeiro      |             |
| 18º juiz(a): | Borelli Thomaz                      |             |
| 19º juiz(a): | João Negrini Filho                  |             |
| 20º juiz(a): | Sérgio Rui da Fonseca               |             |
| 21º juiz(a): | Salles Rossi                        |             |
| 22º juiz(a): | Ricardo Mair Anafe                  |             |

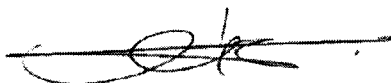
**Juiz de 1ª Instância**

**Partes e advogados**

**Autor** : Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
**Réu** : Presidente da Câmara Municipal de Barbosa  
**Advogado** : Marcelo Lima de Paula (OAB: 114530/SP)  
**Réu** : Prefeito Municipal de Barbosa  
**Advogado** : Luiz Marcos Bonini (OAB: 143111/SP)

**Súmula**

POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC", AFASTADA EM PARTE A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. JOÃO CARLOS SALETTI.

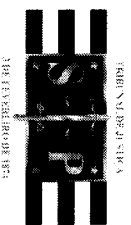


Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

| Jurisprudência |         |          |
|----------------|---------|----------|
| Acórdão        | Parecer | Sentença |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Procs. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

| TURMA JULGADORA DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, EM 22/03/2017 às 13:30<br>DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE Nº 2171373-12.2016.8.26.0000 |                |                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| SILVEIRA PAULO (PEP)                                                                                                                 | c/ Rel.        |                                                                            |
| BERETTA DA SILVEIRA                                                                                                                  | c/ Rel.        |                                                                            |
| AMORIM CANTUÁRIA                                                                                                                     | c/ Rel.        |                                                                            |
| ÁLVARO PASSOS                                                                                                                        | <b>RELATOR</b> | Procedente em parte, com efeito "ex tunc",<br>afastada em parte a eliminar |
| RICARDO ANAFE                                                                                                                        | c/ Rel.        |                                                                            |
| SALLES ROSSI                                                                                                                         | c/ Rel.        |                                                                            |
| SÉRGIO RUI                                                                                                                           | c/ Rel.        |                                                                            |
| JOÃO NEGRINI                                                                                                                         | c/ Rel.        |                                                                            |
| BORELLI THOMAZ                                                                                                                       | c/ Rel.        |                                                                            |
| TRISTÃO RIBEIRO                                                                                                                      | c/ Rel.        |                                                                            |
| ARANTES THEODORO                                                                                                                     | c/ Rel.        |                                                                            |
| FERRAZ DE ARRUDA                                                                                                                     | <b>3º JUIZ</b> | c/ Rel.                                                                    |
| CARLOS BUENO                                                                                                                         | c/ Rel.        |                                                                            |
| RENATO SARTORELLI                                                                                                                    | c/ Rel.        |                                                                            |
| FRANCISCO CASCONI                                                                                                                    | c/ Rel.        |                                                                            |
| JOÃO CARLOS SALETTI                                                                                                                  | <b>2º JUIZ</b> | Procedente, em parte, com fundamentação<br>diversa - <u>DECLARA</u>        |
| MÁRCIO BÁRTOLI                                                                                                                       |                | c/ Div.                                                                    |
| EVARISTO DOS SANTOS                                                                                                                  | c/ Rel.        |                                                                            |
| FERREIRA RODRIGUES                                                                                                                   | c/ Rel.        |                                                                            |
| MOACIR PERES                                                                                                                         | c/ Rel.        |                                                                            |
| ANTONIO CARLOS MALHEIROS                                                                                                             | c/ Rel.        |                                                                            |
| XAVIER DE AQUINO - DECANO                                                                                                            |                | <i>ausente</i>                                                             |
| PEREIRA CALÇAS - CORREGEDOR                                                                                                          |                | <i>ausente</i>                                                             |
| ADEMIR BENEDITO - VICE PRESIDENTE                                                                                                    | c/ Rel.        |                                                                            |
| PAULO DIMAS MASCARETTI - PRESIDENTE                                                                                                  |                | <i>ausente</i>                                                             |

58

SAU/SG5



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000194519

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-12.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA e PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC", AFASTADA EM PARTE A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. JOÃO CARLOS SALETTI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI e RICARDO ANAFE julgando a ação procedente em parte, com efeito "ex tunc", afastada em parte a liminar; E JOÃO CARLOS SALETTI (com declaração) e MÁRCIO BARTOLI julgando a ação procedente, em parte, com fundamentação diversa.

São Paulo, 22 de março de 2017.

**Alvaro Passos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 28247/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-12.2016.8.26.0000**

**Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA (E OUTRO)**

**Comarca: São Paulo**

**EMENTA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Pretensão que envolve as Leis nº 1.943/2012, nº 1.944/2012, nº 2.024/2014, nº 2.025/2014, nº 2.047/2015, nº 2.051/2015, nº 2.070/2016 e a nº 2.071/2016, todas do município de Barbosa – Estabelecimento de revisão anual na remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores – Possibilidade de reajuste ao Chefe e ao Vice do Poder Executivo, como agentes políticos, porquanto não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE – Incompatibilidade da mesma medida aos Vereadores, também agentes políticos, pois devem seguir a regra da legislatura, estabelecida no art. 29, VI, da Constituição Federal, que deve ser seguida também em âmbito estadual e municipal pelo princípio da simetria e pelo teor do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos em geral – Ação parcialmente procedente.

**Vistos.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, impugnando o art. 3º da Lei nº 1.943/2012; o art. 3º da Lei nº 1.944/2012; a Lei nº 2.024/2014; a Lei nº 2.025/2014; a Lei nº 2.047/2015; a Lei nº 2.051/2015; a Lei nº 2.070/2016 e a Lei nº 2.071/2016, todas do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

município de Barbosa.

Em síntese, sustenta que os textos legais prevêm revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, o que seria assegurado somente aos servidores públicos efetivos, bem como violam, com a vigência imediata, a ordem constitucional sobre revisão de subsídios para a legislatura atual, ofendendo dispositivos da Constituição Estadual.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 198/199, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local, manifestou-se pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado.

Por seu turno, a Câmara Municipal, nas informações de fls. 150/153, afirmou que as leis não alteraram os subsídios, mas sim apenas aplicaram o reajuste anual que também é assegurado a esses agentes no texto constitucional, conforme pode ser visto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o município, por seu prefeito, defendeu a constitucionalidade de parte dos textos legais, afirmando que aqueles elaborados no ano de 2012 não possuem irregularidades, já que são anteriores ao início dos mandatos do Executivo e do Legislativo, assim como os de 2014, que seguiram o índice oficial de inflação, mas que os dos anos de 2015 e de 2016 seriam inconstitucionais, pois não trazem a revisão geral anual que deve atingir todos os servidores públicos, sobretudo após a edição da Lei Complementar Municipal nº 003/2014, a qual fixou para todos os servidores do Poder Executivo o percentual de 5,85% com base no IPCA/IBGE sem qualquer distinção de cargo.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 213/227, opinou pelo acolhimento do pedido, reiterando os termos da petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

Os textos legais objeto desta lide dispõem sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município de Barbosa, desde as Leis nº 1.943/2012 e 1.944/2012 que estabeleceram a correção anual pela variação monetária da inflação acumulada, conforme índices oficiais, até os textos dos anos de 2014, 2015 e 2016 que especificamente aplicaram os percentuais nas remunerações.

Inicialmente, tem-se que, de uma leitura do texto integral da Constituição Federal, vislumbra-se a chance de reajuste das remunerações dos agentes públicos, dentre os quais estão tanto os agentes políticos quanto os servidores públicos. De fato, analisando-se o § 4º do art. 39 em conjunto com o inciso X do art. 37, constata-se tal possibilidade, uma vez que aos detentores de mandato eletivo, que são considerados agentes políticos e não servidores públicos, incide a regra do art. 37, X, sobre os seus subsídios, ou seja, é assegurada a revisão anual, o que também está previsto no art. 115, XI, da Constituição do Estado de São Paulo.

Entretanto, conforme entendimento já firmado neste C. Órgão Especial, há uma peculiaridade em relação aos Vereadores, qual seja, a "regra da legislatura" decorrente do teor do art. 29, VI, também da Constituição Federal, cuja interpretação deve ser feita junto com os aludidos arts. 39 e 37. Este dispositivo legal dispõe que o subsídios dos Vereadores serão estabelecidos pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, o que, assim, torna incompatível um reajuste anual dentro desse período, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Por sua vez, o mesmo art. 29 versa em seu inciso V sobre os subsídios do Executivo municipal sem incluir o preceito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temporal de legislatura ou outro semelhante.

Desse modo, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que detêm mandato eletivo no Poder Executivo, admite-se a elaboração de norma para a revisão de suas remunerações anualmente, enquanto que aos Vereadores, titulares de mandato eletivo no Poder Legislativo Municipal, embora em um primeiro momento, quando apenas são lidos os mencionados arts. 39, § 4º, e 37, X, da CF, possa ser viável afirmar que também poderiam se beneficiar dos reajustes, o fato é que possuem regra especial ligada à legislatura que torna inconstitucionais as leis que estabeleçam reajustes anuais.

De fato, a regra da legislatura aos Vereadores é especial e se mostra incompatível com o reajuste anual, sendo certo que deve ser feita uma interpretação sistemática dos textos constitucionais, considerando todas as previsões incidentes para cada aspecto, sem aplicar dispositivos de forma isolada.

É cediço que tais regras inseridas na CF-88, pelo princípio da simetria e pelo art. 144 da Constituição Estadual, devem ser aplicadas nos âmbitos estadual e municipal.

Nesse sentido, confira-se:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.676, de 22 de março de 2012, do Município de Guarantã - Lei Municipal que "dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios mensais do Prefeito, Vice Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores Municipais para o exercício de 2012 e dá outras providências" - Afirmação da Câmara suscitante de que a norma impugnada padece de vícios formal e material de inconstitucionalidade - Projeto de lei que foi alterado pelo Legislativo local - Não poderiam os Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Guarantã, na própria legislatura, alterar o seu subsídio, ainda que com a invocação do artigo 37, da Constituição Federal - Reajuste concedido aos membros do Poder Legislativo Municipal - Artigo 29, inciso VI, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal - Violação à regra da legislatura - Afronta aos artigos 111, 115, inciso XI e 144, da Constituição do Estado - Reajuste concedido aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Constitucionalidade - Inteligência do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal - Arguição parcialmente acolhida. Acolhe-se parcialmente a arguição de inconstitucionalidade. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0046184-58.2016.8.26.0000 – Cafelândia – Órgão Especial – Rel. Ricardo Anafe – J. 19/10/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS NºS 2.044 E 2.045, AMBAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES PARA O ANO DE 2015 – PRODUÇÃO NORMATIVA QUE REAJUSTOU O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, COM EFEITO RETROATIVO A JANEIRO/2015, TENDO POR BASE O IPCA/IBGE DO INTERSTÍCIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES, EM 6,59% – INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE VEDADA VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A RIGOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CONTRASTE MATERIAL, TODAVIA, DA LEI Nº 2.044, QUE TRATA DO REAJUSTE DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À 'REGRAS DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ÓBICE, PORÉM, QUE NÃO SE AFERE EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA – PRECEDENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133112-12.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial – Rel. Francisco Casconi – J. 06/04/2016)

Em relação ao argumento apresentado pela municipalidade no sentido de que as leis de 2015 seriam irregulares em razão da existência de uma Lei Complementar de 2014 (Lei Complementar Municipal nº 003/2014), que estabeleceu a revisão geral anual dos servidores públicos em geral no mesmo índice de 5,85%, oportuno consignar que não se pode confundir a situação dos servidores públicos com a dos agentes políticos com mandato eletivo.

Dentre os agentes públicos, que são todas as pessoas físicas que desempenham uma função pública, estão os servidores públicos e os agentes políticos, que são distintos. Os agentes políticos, categoria em que se encontram os detentores de mandatos eletivos tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo, ocupam altos cargos com independência de função e seguem regras específicas, com tratamento jurídico diferenciado dos servidores em geral, recebendo subsídios como remuneração. Por outro lado, os servidores públicos possuem vínculo profissional com o Estado, ocupando cargo, emprego ou função pública, sob as regras do seu respectivo regime e recebimento de vencimentos nos termos da lei.

Dessa forma, o sistema de remuneração dos subsídios, parcela única destinada a agentes políticos insuscetível de acréscimo (art. 39, § 4º, CF), possui regramento distinto ao dos vencimentos dos servidores públicos em geral, de modo que, apesar da possibilidade de revisão da remuneração, não pode haver vínculo com o reajuste do funcionalismo público, sujeito a outro tratamento jurídico. Ademais, o fato de uma lei específica prever revisão de subsídios dos agentes políticos e não dos vencimentos dos servidores, por si só, não configura o vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que podem ser elaborados textos legais separados para cada tema.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, ressalte-se que não é o que ocorreu nas normas aqui impugnadas, as quais estipularam como parâmetro os índices oficiais de inflação.

Acrescente-se que, caso haja entendimento de que outras leis do município seriam inconstitucionais ao tratar da revisão de remuneração ou que inconstitucional qualquer eventual ausência de previsão de reajuste de vencimentos de servidores, devem elas ser objeto de medidas ou ações próprias.

Consignando a impossibilidade de vincular reajustes dos subsídios aos vencimentos dos servidores, já julgou este C. Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 713, de 15 de julho de 2015, do Município de Atibaia. Revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal vinculada à revisão dos servidores públicos em geral. Inadmissibilidade. Vedação constitucional expressa. Afronta aos ditames dos artigos 111, 115, incisos XI e XV e 144, da Constituição Bandeirante e artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2274095-61.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Sérgio Rui – J. 04/05/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nova Independência. Parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.187, de 18.09.12 e parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.188, de 18.09.12. Vinculação da revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal à revisão anual dos servidores municipais, na mesma data e nos mesmos índices. Inadmissibilidade. Expressa vedação constitucional (art. 115, XV da CE e art. 37, XIII da CF). Precedentes. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113804-24.2014.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Evaristo dos Santos – J. 17/12/2014)

Ante o supramencionado, infere-se que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.943/2012 não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, tendo sido editada antes do início de ambos os mandatos em 2013, até mesmo antes do começo da legislatura (apesar de essa não ser levada em consideração ao Prefeito e Vice-Prefeito para os efeitos discutidos nesta ação), prevendo apenas a possibilidade de correção pelos índices oficiais da inflação.

Neste ponto, cabe registrar que, por equívoco, constou a indicação do art. 3º da Lei 1.943/2012 com o texto de seu art. 2º, o qual é o verdadeiro objeto deste pleito.

Quanto às Leis 2.024/2014, nº 2.051/2015 e nº 2.070/2016, tampouco há inconstitucionalidade diante da viabilidade de realização de reajuste em razão de se referirem somente aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Em relação às demais, considerando que versam sobre o reajuste do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, é de rigor conhecer a sua inconstitucionalidade.

Destarte, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade apenas das Leis nº 2.025/2014, nº 2.047/2015 e nº 2.071/2016, assim como do art. 3º da Lei nº 1.944/2012, as quais não seguiram a regra constitucional da legislatura para a revisão dos subsídios dos Vereadores do município, ficando afastada em parte a liminar deste feito.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para o fim de declarar a inconstitucionalidade somente das Leis nº 2.025/2014, nº 2.047/2015 e nº 2.071/2016, bem como do art. 3º da Lei nº 1.944/2012, com efeito *ex tunc*.

**ÁLVARO PASSOS**  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2171373-12.2016.8.26.0000**

REQUERENTE - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA e  
PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA

**DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 27.926**

1. Acompanhamento o eminente Relator na assertiva de constitucionalidade dos diplomas alusivos aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e respectiva revisão anual.

Ouso divergir, todavia, nas razões de decidir no que concerne aos subsídios dos Vereadores.

Não obstante entenda legítima a revisão anual dos subsídios dos Vereadores, à luz da Constituição Federal, chego à mesma conclusão de procedência parcial da ação, por entender que a fixação e a revisão dos subsídios dos Vereadores deviam ter sido estabelecidas mediante Resolução, quer dizer, de ato da Câmara Municipal, e não de leis, como se deu. Aludo à fixação porque essa, operada pela Lei 1.994/12, embora corretamente ocorrida para a legislatura seguinte, deu-se também por lei e não mediante resolução, o que implica declarar inconstitucional toda a lei, e não apenas o seu artigo 3º.

Por fim, procedo a modulação, para assegurar não sejam os Vereadores compelidos a restituir o que receberam, porque de boa-fé.

2. O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade “em face do art. 3º da Lei nº 1.943, de 11 de janeiro de 2012; do art. 3º da Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012; da Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.025 de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015; da Lei nº 2.051, de 27 de fevereiro de 2015; da Lei nº 2.070, de 27 de janeiro de 2016 e da Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, todas do Município de Barbosa”.

Afirma o proponente, de conformidade com o resumo lançado na ementa da peça inaugural:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BARBOSA. SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES). REVISÃO ANUAL. REGRA DA LEGISLATURA. 1. Inexistência do direito à revisão geral anual por parte dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

agentes políticos, porquanto referido direito é conferido exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. **2.** Violação à regra da legislatura, aplicável à fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, consoante o entendimento do E. STF. **3.** Arts. 111, 115, XI, e 144, CE; arts. 29, V, e 37, X, CF.”

**3.** Em número de oito (8) os diplomas questionados. Podem ser divididos em dois grupos: **i)** normas que tratam dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e sua revisão (itens abaixo: **a, c, f, e g**); e **ii)** normas que cuidam dos subsídios dos Vereadores (itens abaixo: **b, d, e, e h**).

Estabelecem os dispositivos impugnados (da Lei nº 1.944/12, apenas o artigo 3º):

**a) Lei nº 1.943, de 11 de janeiro de 2012, do Município de Barbosa,** que “fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, e dá outras providências”, estabelecendo em seu **art. 2º** (a inicial refere o artigo 3º, como observa o Relator) - fls. 29/30):

*“Artigo 2º - Os valores estabelecidos no artigo anterior serão corrigidos anualmente no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais”.*

**b) Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012, do Município de Barbosa,** que “fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, e dá outras providências”, estabelecendo (impugnado o art. 3º - fls. 31/34):

*“Artigo 1º - O subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa, para a legislatura que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, fica fixado em R\$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais).*

*“Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência, receberá de subsídio mensal a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).*

*“Artigo 3º - Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais”. (negritei)*

*“Artigo 4º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencimento.*

*“Artigo 5º - Fará jus subsídio integral, o Vereador que tiver comparecido a todas as Sessões, Ordinárias e Extraordinárias, realizadas durante o mês.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“§ 1º - A falta do Vereador às Sessões implicará nos seguintes descontos:*

*“I – dez por cento (10%) do subsídio, por falta, caso se trate de Sessão Ordinária;*

*“II – cinco por cento (5%) do subsídio, por falta, caso de trate de Sessão Extraordinária;*

*“§ 2º - Mesmo que a falta seja do Presidente da Câmara, o desconto observará os percentuais estabelecidos no parágrafo anterior, que sempre incidem sobre o subsídio de vereador e não de Presidente.*

*“§ 3º - Não perderá a remuneração, o Vereador que, autorizado pela Câmara, deixar de comparecer a Sessões em razão do seguinte:*

*“I – licença decorrente de moléstia ou gestação, comprovada por atestado médico;*

*“II – afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, ou para participar de congressos, cursos, conferência, simpósios ou similares.*

*“§ 4º - Não havendo tempo hábil, a autorização da Câmara, para licença ou afastamento do Vereador, poderá ser dada posteriormente à sua ausência.*

*“Artigo 6º - Quando houver convocação de Suplente, que venha a desempenhar a vereança durante fração do mês, o respectivo subsídio será proporcional aos dias dessa fração.*

*“Parágrafo Único – O mesmo critério se aplica ao Vereador que, durante fração do mês, desempenhar a Presidência da Câmara, observado, para esse fim o subsídio do Presidente.*

*“Artigo 7º - O valor global da despesa anual com subsídio de vereador, incluído o do presidente da Câmara e o de Suplente convocado, não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%) da receita do Município.*

*“§ 1º - Para ter conhecimento sobre o montante da receita efetivamente realizada em cada mês, o Presidente da Câmara, sempre que julgar necessário, solicitará por escrito tal informação ao Prefeito, que também por escrito, a prestará no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação.*

*“§ 2º - A fim de apurar os cinco por cento (5%), excluem-se as seguintes receitas:*

*“I – transferências da União, do Estado, de instituições ou pessoas, assim considerados os auxílios, subvenções, convênios ou ajustes;*

*“II – contribuições, indenização ou restituições;*

*“III – relativas a operações de crédito;*

*“IV – decorrentes de alienações de bens;*

*“V – provenientes de amortizações de empréstimos concedidos.*

*“Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta de dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo, que integra o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Orçamento Municipal.*

*“Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

**c) Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014, do Município de Barbosa,** que “*dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei nº 1.943/2012 e dá outras providências*”, estabelecendo (fls. 35/36);

*“Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei nº 1.943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do **IPCA Esp/IBGE** no ano de 2.013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de **R\$12.172,75** (doze mil cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e, **R\$2.540,40** (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).”*

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

**“Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.”**

**d) Lei nº 2.025 de 14 de janeiro de 2014, do Município de Barbosa,** que “*dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências*”, estabelecendo (fls. 37/38):

*“Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA Esp/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorar com o valor de **R\$1.693,60** (um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).”*

*“Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência, receberá, como subsídio mensal, a importância de **R\$ 2.540,40** (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.*

*“Artigo 3º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.*

**“Artigo 4º** - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas à conta das dotações apropriadas no Orçamento da Câmara, que integra o orçamento municipal.

**“Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.”*

**e) Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Barbosa,** que “*dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme estabelecido pela lei nº 1944/2012 e dá outras providências*”, estabelecendo (fls. 39/40):

*“Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei nº 1944/2012 fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56) conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.804,70 (um mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos).*

*“Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.*

*“Artigo 3º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.*

*“Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara, que integra o Orçamento Municipal.*

*“Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.”*

**f) Lei nº 2.051, de 27 de fevereiro de 2015, do Município de Barbosa,** que “*dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2015, conforme estabelecido pela lei nº 1.943/2012 e dá outras providências*”, estabelecendo (fls. 41/42):

*“Artigo 1º - Conforme estabelecido na lei nº 1.943/2012 fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice Prefeito do Município de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.971,28 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e, R\$ 2.707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos).*

*“Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.*

*“Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*1º de janeiro de 2015.”*

**g) Lei nº 2.070, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa,** que “dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2016, conforme estabelecido pela nº 1943/2012 e dá outras providências”, estabelecendo (fls. 43):

*“Artigo 1º - Conforme estabelecido na lei nº 1943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimos percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 14.360,50 (quatorze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e, R\$ 2.996,97 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).*

*“Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.*

*“Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2016.”*

**h) Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa,** que “dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2016, conforme estabelecido pela lei nº 1944/2012 e dá outras providências”, estabelecendo (fls. 44):

*“Artigo 1º - Conforme estabelecido na lei nº 1944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimo percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de Janeiro de 2016, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.997,98 (um mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).*

*“Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.996,97 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.*

*“Artigo 3º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do Mês subsequente ao vencido.*

*“Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal.*

*“Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2016”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

4. Estatui o artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, que

“o Município reger-se-á por lei orgânica, ... atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos”:

(...)

“V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I”;

“VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos;”

O artigo 39, § 4º, da mesma Carta Magna, de seu turno, estabelece que

“O **membro de Poder, o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI**”.

A esse dispositivo se reporta o inciso X do artigo 37:

“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A Constituição do Estado, de sua vez, impondo o seu cumprimento e o da Constituição Federal pelos Municípios (art. 144), estatui no artigo 115 e em seu inciso XV:

“Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

“XV – é vedada a **vinculação ou equiparação** de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A norma constitucional do Estado reproduz, no particular, a Constituição Federal, que no artigo 37 e seu inciso XIII dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“XIII - é vedada a **vinculação ou equiparação** de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

É bem de ver ser vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória, a tanto se subordinando também o subsídio do **membro de Poder e do detentor de mandato eletivo**, a que se referem as normas impugnadas nesta demanda.

O que a Constituição Federal e também a Estadual vedam, é a vinculação de qualquer espécie remuneratória, **não** a revisão anual de subsídios, expressamente prevista e autorizada pelo inciso X do mesmo artigo 37 da Carta Magna, atrás reproduzido.

Neste caso, os dispositivos legais impugnados em questão absolutamente não vinculam a revisão de subsídios dos agentes políticos a qualquer espécie remuneratória. Limitam-se a rever os mesmos subsídios com o índice que especifica ou a autorizar a atualização anual. Nada mais.

**5. Por outro lado, a norma constitucional não distingue: a revisão anual é assegurada à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos a que a Constituição se refere.** É o que decorre da interpretação conjugada dos artigos 37, X, e 39, § 4º, da Carta Magna.

Não sem razão, este C. Órgão Especial, já se manifestou no sentido dessa afirmação. Vale lembrar e parcialmente transcrever voto do Desembargador EVARISTO DOS SANTOS (ADI 2113804-24.2014.8.26.0000, j. 17.12.2014, V.U.), assim ementado:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Nova Independência. Parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.187, de 18.09.12 e parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.188, de 18.09.12. Vinculação da revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal à revisão anual dos servidores municipais, na mesma data e nos mesmos índices. Inadmissibilidade. Expressa vedação constitucional (art. 115, XV da CE e art. 37, XIII da CF). Precedentes. Ação procedente”.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-12.2016.8.26.0000 - São Paulo mfl-jcs



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

No corpo do v. acórdão, lembra o voto condutor desse julgamento vários precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal:

“A propósito já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

““Não existe dúvida, realmente, quanto à possibilidade de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em razão do que vem disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

““(…)

““Deve ser considerado, entretanto, que essa revisão, embora possível, não pode ficar atrelada aos mesmos índices da revisão geral anual dos servidores públicos, porque esse vínculo entre a revisão dos subsídios dos agentes políticos e a revisão da remuneração dos servidores constitui uma espécie de equiparação de reajuste (entre agentes sujeitos a regimes jurídicos distintos), configurando ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 115, inciso XV, da Constituição Estadual.” (grifei – ADIn nº 2.014.982-97.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 04.06.14 – Rel. Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO).

“Não se nega o direito à revisão anual dos subsídios. Apenas que ela, por expressa disposição constitucional, não pode ser vinculada à revisão anual da remuneração dos servidores.

“E ainda no mesmo sentido:

““AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 1º, § 1º, da Lei 2.237/2012, de Louveira – **Vinculação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, estabelecendo reajuste na mesma data e com mesmo índice dos servidores públicos municipais** - Violação dos arts. 115, XV, da Constituição Estadual, e 37, XIII, da Constituição Federal – Precedentes do Órgão Especial – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.” (ADIn nº 2.032.060-07.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 30.07.14 – Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY).

“Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 2º da Resolução 03/12, da Câmara Municipal de Tupã – **Vinculação da revisão dos subsídios dos vereadores à dos demais servidores – Inadmissibilidade** – Vinculação que ofende o art. 115, XV, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.” (ADIn nº 0.078.162-58.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 28.05.14 – Rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FERREIRA RODRIGUES).

“Esse também o entendimento da **Suprema Corte**:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003.** – A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação u alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). – **O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988.** Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” (grifei – ADI 3491/RS – j. de 27.09.06 – Rel. Min. **CARLOS BRITTO**).”

6. Por outra parte, ainda e repetindo, os dispositivos legais impugnados limitam-se a proceder à revisão dos subsídios **assegurada** pelo artigo 37, X, da Constituição Federal, e **não a vincula** ao reajuste do funcionalismo público.

Diz-se que a revisão autorizada pelas disposições legais questionadas viola o disposto no artigo 115, XI, da Constituição Estadual, que estabelece:

“Art. 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

“XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;”

A regra alude aos servidores públicos de modo geral, mas não exclui os agentes políticos da revisão anual do artigo 37, X. Nem poderia fazê-lo, na medida em que a norma Superior **assegura** aos agentes políticos a revisão anual, tal qual a consagra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

e entrega aos servidores públicos, sem distinção.

E não se perca de vista que o *caput* do art. 29 da mesma Constituição Federal, atrás reproduzido, manda atender os princípios nela e na Constituição Estadual estabelecidos, e “os seguintes preceitos”, dentre os quais os de seus incisos V e VI, igualmente repetidos acima, e os do artigo 37, obviamente. Não custa repetir a regra:

**“Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, ... atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos”.**

Não se pode olvidar que o § 4º do artigo 39 da Carta da República assegura ao **membro de Poder e ao detentor de mandato eletivo** a remuneração mediante subsídio, “**obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI**”.

A interpretação sistemática da Constituição Federal, portanto, respeitado entendimento em contrário, longe de afastar a aplicação do artigo 37, X, da Constituição Federal aos subsídios dos agentes políticos, como o Prefeito Municipal e seus Secretários, e os Vereadores, implica, por força dessa regra, por expressa, a incidência do preceito. Afinal, o Prefeito é detentor de mandato eletivo, como são detentores de mandato eletivo os Vereadores. A Constituição da República não os distingue, muito menos afasta, ao contrário, os inclui.

7. A norma constitucional alusiva à inafastável anterioridade da fixação do valor do subsídio à **legislatura subsequente** não se aplica ao Prefeito e Vice-Prefeito, pela singela circunstância, já apontada, de que a norma constitucional, que a exige (art. 29, inciso VI, da CF), **é dirigida unicamente aos vereadores**, e não também aos agentes políticos do Poder Executivo.

De qualquer sorte, ainda se veja que a regra da legislatura se aplica também aos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito e Secretários), quando não os atinge ou submete, tem por objetivo evitar que os **próprios vereadores**, no curso dela, cuidem de promover o **aumento ou majoração** (não a mera revisão) de seus subsídios, aí em desacordo com os princípios constitucionais, especialmente os do *caput* do artigo 37, sobressaindo-se os da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES, a propósito, que,

“Quanto ao *princípio da anterioridade*, ou seja, a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente – portanto, antes do conhecimento dos novos eleitos -, que não vinha expresso na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998 ao inciso VI do art. 29, observamos que voltou a ser introduzido explicitamente pela Emenda Constitucional 25/2000. De qualquer modo, sua incidência sempre foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

inegável, com fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública. Novamente inserido no texto constitucional, seu atendimento é de rigor, devendo as leis orgânicas municipais considerar sua imperatividade” (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 17ª edição/2014, Coordenador Adilson Abreu Dallari, p. 654).

Diversa é, no entanto, a finalidade da norma assecuratória da revisão anual, que não tem por objetivo aumentar a outro patamar o valor do subsídio, senão reajustá-lo (revisá-lo) somente para conservar o seu poder aquisitivo, corroído pelo processo inflacionário. Embora a Constituição não se valha do instituto da correção monetária, nem o refira, a revisão anual outra coisa não faz senão restabelecer o valor do vencimento do servidor ou o subsídio do membro de poder ou do titular de mandato eletivo, reduzido pelo flagelo da inflação.

Não discrepa o ensinamento de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (“*Comentário Contextual à Constituição*”, Malheiros Editores, 9ª edição/2014, p. 346) que, comentando o art. 37, inciso X, da CF, procede à distinção entre os institutos da fixação e da revisão, seus conceitos e objetivos:

“**5.2. Fixação e revisão.** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, somente poderão ser fixados ou alterados por *lei específica*, de iniciativa. (...) “Lei Específica” é a que exclusivamente tem por finalidade a fixação, alteração ou revisão daquelas espécies remuneratórias. O texto assegura a *revisão geral anual* da remuneração e subsídio na mesma data e sem distinção de índice. Dita revisão é obrigatória todo ano. Portanto, é direito dos servidores. Sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda. A alteração, pois, do valor da remuneração é apenas consequência da correção do valor monetário. Com isso se dá natureza de dívida de valor ao *quantum* remuneratório a ser pago. Apesar dessa natureza da revisão, que poderia levar à ideia de que o ajuste monetário tanto poderia ser para cima como para baixo, em função da desvalorização ou da valorização da moeda, em verdade outra norma constitucional impede o ajuste monetário com diminuição do *quantum* da remuneração (e aqui não se trata mais de valor, mas de quantidade), porque assegura a irredutibilidade de subsídio e vencimentos (inciso XV, *infra*)”.

Assinala LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ (cf. “*Comentários à Constituição do Brasil*”, coordenação de JJ. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET e LEONIO LUIZ STRECK (coordenação científica) e LÉO FERREIRA LEONCY (coordenação executiva), Editora Saraiva, 2013, pp. 857/859), comentando o artigo 37, X, da Constituição Federal, que